



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 280,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 91/12:**

Reconhece, para aquisição da personalidade jurídica e autoriza a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Africana de Inovação (Afrikanische Innovations Stiftung), instituída por Escritura Pública, aos 20 de Outubro de 2009, no Cartório do Cantão Suíço de Zug.

**Decreto Presidencial n.º 92/12:**

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho.

**Despacho Presidencial n.º 67/12:**

Delega poderes aos Ministros do Interior e da Justiça para apreciar e decidir, com base na Lei n.º 1/05, de 1 de Julho, sob a forma de Despacho Conjunto, todos os processos respeitantes à aquisição, reacquirição e perda de nacionalidade, cuja competência era do Conselho de Ministros e actualmente cabe ao Titular do Poder Executivo, por força da actual Constituição da República de Angola.

### Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

**Decreto Executivo n.º 178/12:**

Homologa o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes entre a ENDIAMA E. P., a Miracel, Lda e a Levon Trading International, Ltd, denominado Projecto Capenda.

### Ministério da Administração do Território

**Despacho n.º 524/12:**

Delega poderes a Laurinda Prazeres Cardoso, para intervir nos processos junto do Tribunal de Contas.

### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 525/12:**

Exonera Simão Paulo Domingos, do cargo de Chefe de Repartição Fiscal de Malanje.

**Despacho n.º 526/12:**

Nomeia André Gonçalves João, para exercer as funções de Chefe de Repartição Fiscal de Malanje.

### Ministério da Educação

**Despacho n.º 527/12:**

Nomeia definitivamente, Alberto Lemos, para categoria de Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 4.º Escalão, colocado na Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Heróis do Kuito-Kuanavale», Município do Amboim, Província do Kwanza-Sul

**Despacho n.º 528/12:**

Nomeia definitivamente, Deolinda Lino da Silva, para categoria de Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 5.º Escalão, colocada na Escola Primária «José Martí», Município do Amboim, Província do Kwanza-Sul.

**Despacho n.º 529/12:**

Nomeia uma Equipe de Gestão para assegurar a implementação do Projecto de melhoria da qualidade da Educação, a ser desenvolvido com a parceria do Banco Mundial.

**Despacho n.º 530/12:**

Cria a Comissão do Ensino Aberto e à Distância, que deve elaborar o estudo e apresentar a proposta das normas de implementação e funcionamento desta modalidade de ensino.

### Ministério da Juventude e Desportos

**Despacho n.º 531/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de Júlio Cariata Muacheça, no cargo de Motorista Ligeiro, de 2.ª Classe.

**Despacho n.º 532/12:**

Concede a Hotalia Carla Solema de Almeida, Licença Ilimitada.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 91/12  
de 22 de Maio**

Considerando que a pessoa colectiva privada, de direito estrangeiro, denominada Fundação Africana de Inovação (African Innovation Foundation), é uma entidade beneficiante, com sede social em Zurique na Confederação Suíça, emitida pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, pretende obter o reconhecimento da sua personalidade jurídica

na República de Angola, para a promoção e satisfação de um conjunto de necessidades colectivas e essenciais dos cidadãos, nos domínios do desenvolvimento sustentável económico e social do País;

Considerando os seus objectivos, propósitos e âmbito nacional e a necessidade de se estabelecer e definir por instrumento idóneo a sua natureza de utilidade pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**Artigo 1.º** — É reconhecida para aquisição da personalidade jurídica e, autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Africana de Inovação (Afrikanische Innovations Stiftung), instituída por Escritura Pública, aos 20 de Outubro de 2009, sob o n.º CH-020.7.001.621-0, no Cartório do Cantão Suíço de Zug.

**Artigo 2.º** — Fundação tem como finalidade promover e apoiar projectos relativos ao desenvolvimento sustentável de países do continente africano, em matéria de educação, saúde, bem-estar, conservação da natureza, pesquisa, desenvolvimento estrutural, promover processos e procedimentos transparentes no sector público e desencorajar a corrupção nos sectores público e privado.

**Artigo 3.º** — O Estatuto da Fundação é anexo ao presente Decreto Presidencial do qual é parte integrante.

**Artigo 4.º** — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**Artigo 5.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO  
DA FUNDAÇÃO AFRICANA DE INOVAÇÃO  
(AFRIKANISCHE INNOVATIONS  
STIFTUNG) COM SEDE SOCIAL NA CIDADE  
SUÍÇA EM ZURIQUE**

No dia 20 de Outubro de 2009, perante a notária, abaixo assinada, do Cantão de Zug, licenciada, Silvia Margraf, Grabenstrasse 25, 6340 Baar, compareceram Jean Claude Bastos de Morais, nascido a 28 de Outubro de 1967, natural de Welschenrohr, residente em Via Tannimi, 6818 Melano, TI, representado por Daniel Bill, nascido a 30 de Dezembro de 1976, natural de Buchholterberg BE, residente em Rotkreuz; José Filomeno de Sousa dos Santos, nascido a 9 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente na Rua Marien Ngouabi, IMS E2 4C, Bairro Alvalade, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola, representado por Daniel Bill, nascido a 30 de Dezembro de 1976,

natural de Buchholterberg BE, residente em Rotkreuz e Jorge Gaudens Pontes Sebastião, nascido a 27 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente em José Maria Antunes n.º 29, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola, representado por Daniel Bill, nascido a 30 de Dezembro de 1976, natural de Buchholterberg BE, residente em Rotkreuz, declarando a intenção de constituir a Fundação Africana de Inovação (Afrikanische Innovations Stiftung) e requerendo a realização de um registo oficial.

**ARTIGO 1.º  
(Nome e sede social)**

Sob o nome Fundação Africana de Inovação (Afrikanische Innovations Stiftung) existe uma fundação com sede social em Zurique em conformidade com o artigo 80.º e seguintes do Código Civil Suíço.

**ARTIGO 2.º  
(Objectivo)**

O objectivo da sociedade é a promover e o apoiar os projectos relativos ao desenvolvimento sustentável dos países do continente africano, no que diz respeito à educação, saúde e bem-estar, conservação da natureza, investigação, desenvolvimento estrutural e riqueza e prosperidade gerais das populações que vivem na África; desenvolver um local para as instituições, investidores, cientistas e outras pessoas que intencionam apoiar projectos cujos objectivos são o desenvolvimento sustentável e a prosperidade na África; promover processos e procedimentos transparentes no sector público e desencorajar a corrupção nos sectores público e privado.

A Fundação é uma instituição de beneficência e não tem quaisquer fins comerciais.

**ARTIGO 3.º  
(Fundos da Fundação)**

Os fundadores consagram 300.000 francos suíços como fundo inicial da fundação. O fundador ou terceiros podem fazer a qualquer momento, doação adicionais à fundação.

**ARTIGO 4.º  
(Utilização dos fundos da Fundação)**

O Conselho da Fundação pode utilizar os fundos da Fundação do modo que considerar apropriado para promover o objectivo da fundação. O conselho utiliza os fundos da Fundação em conformidade com as directrizes estabelecidas nos regulamentos da fundação.

Os fundos da Fundação devem ser investidos de forma rentável, contando que o objectivo da Fundação seja atingido.

As doações devem ser feitas, na medida do possível, a partir das receitas dos fundos da Fundação.

As doações também podem ser feitas a partir dos fundos da fundação. Todavia, a Fundação deve ter sempre fundos disponíveis, pelo menos, no montante de 100.000 francos suíços.

O Conselho da Fundação pode emitir directrizes, implementar disposições e regulamentos relativos aos serviços da Fundação. Os regulamentos da fundação e as respectivas

alterações têm de ser registadas com a autoridade fiscalizadora para aprovação.

**ARTIGO 5.º**  
(Órgãos de governo e execução da fundação)

O Conselho da Fundação e os auditores são os órgãos da fundação.

O Conselho da Fundação é composto por, pelo menos, uma e no máximo nove pessoas singulares.

Os membros do Conselho da Fundação são voluntários. As despesas são reembolsadas quando forem realmente gastas. Os esforços de trabalho extremamente intensos são remunerados individualmente. O Conselho da Fundação gere a Fundação de acordo com o seu melhor julgamento e em conformidade com a lei, o acto de constituição e os regulamentos. O Conselho da Fundação emite um regulamento que regula a estrutura organizacional da fundação. Os regulamentos da Fundação e as respectivas alterações são aprovados pela autoridade fiscalizadora.

Os auditores devem ser independentes do conselho da fundação e devem estar habilitados para realizar auditorias ao fecho anual de contas da Fundação. Os auditores devem satisfazer os requisitos legais para auditores.

**ARTIGO 6.º**  
(Comités)

O Conselho da Fundação pode designar comités aos quais pode delegar a preparação dos assuntos do Conselho da Fundação, a gestão dos fundos da Fundação ou deveres, responsabilidades e competências adicionais.

Os comités devem ser compostos por, pelo menos, um membro do Conselho da Fundação. Peritos externos também podem ser nomeados para os comités.

**ARTIGO 7.º**  
(Contabilidade)

O Conselho da Fundação estrutura o sistema contabilístico tendo em consideração os requisitos da fundação e elabora o fecho anual de contas de acordo com as normas legais ou contabilísticas escolhidas pelo Conselho da Fundação. Este determina o início e o fim do ano fiscal.

**ARTIGO 8.º**  
(Alteração do acto de constituição)

Em conformidade com o artigo 85.º e seguintes do Código Civil Suíço, o Conselho da Fundação está autorizado, por deliberação unânime, a solicitar à autoridade fiscalizadora competente a alteração do acto de constituição.

**ARTIGO 9.º**  
(Dissolução e liquidação)

Com a aprovação da autoridade fiscalizadora competente, o Conselho da Fundação pode, a qualquer momento, dissolver a Fundação devido a causas materiais. Considera-se que o conselho tem causas materiais se os fundos da Fundação não forem suficientes para garantir a realização bem-sucedida do objectivo da Fundação.

Se a Fundação for dissolvida, o último conselho da fundação deve transferir quaisquer receitas da liquidação de

acordo com o objectivo da fundação para instituições e/ou fundações de beneficência isentas de impostos com sede na Suíça com um objectivo o mais semelhante possível ao da fundação. nenhuns activos podem ser restituídos ao fundador ou aos seus sucessores legais.

**ARTIGO 10.º**  
(Conselho da Fundação)

O primeiro Conselho da Fundação é composto por Jean-Claude Bastos de Moraes, nascido a 28 de Outubro de 1967, natural de Welschenrohr, residente em Via Tannini, 6818 Melano TI; José Filomeno de Sousa dos Santos, nascido a 9 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente na Rua Marien Ngouabi, IMS E2 4C, Bairro Alvalade, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola; Jorge Gaudens Pontes Sebastião, nascido a 27 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente em José Maria Antunes, n.º 29, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola; Prof. Dr. Ernst Brugger, nascido a 28 de Setembro de 1947, natural de Grossau ZH und Mdriken-Wildegg, residente em Kannelstrasse 18, 8753 Mollis e Walter Fust, natural de Mosnang SG, residente em 4577 Hessigkofen SO, Hauptstrasse 55.

As cartas de aceitação encontram-se disponíveis.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 92/12**  
de 22 de Maio

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, que cria o Conselho de Coordenação Estratégica para o Ordenamento do Território e Desenvolvimento Económico e Social da Província de Luanda, determina que, enquanto não forem aprovados os instrumentos de planeamento territorial para a Província de Luanda e seus municípios, fica suspensa a concessão de terrenos, incluindo no domínio privado do Estado;

Havendo necessidade de agilizar a concessão de terrenos do domínio privado do Estado, assim como a apresentação de planos de pormenor que orientem as operações de loteamento de terrenos e consequentemente determinar a sua distribuição aos cidadãos interessados, quer para o exercício de actividade económica, quer para a auto-construção dirigida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda.

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda.